



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 129/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002995/1996 AI: 1/0345583

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RIVANILDO BERTOLINO DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação Procedente. A venda de mercadorias sem documentação fiscal se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente ao art. 120 do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767, III, "b" do referido Decreto. Recurso conhecido e provido, reformando a decisão singular e confirmando o lançamento em sua totalidade. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular, que após a verificação dos livros e documentos fiscais do contribuinte, ficou constatado que o mesmo promoveu a saída de mercadorias, durante o período de fevereiro/94 a dezembro/94, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 15.415,88.

Foram indicados como infringidos os arts. 101; 120, I e 761 do Decreto 21.219/91, e cominada a penalidade contida no art. 767, III, "b" do referido decreto.

O ilícito foi detectado através do relatório "Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias".

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 07 a 26 dos autos.

O Processo correu a revelia.

A nobre julgadora singular, com base nas peças constantes nos autos e no que dispõe o art. 120 do Dec. 21.219/91, declarou a parcial procedência do feito fiscal, excluindo a exigência do ICMS, tendo em vista estarem as mercadorias, que motivaram a autuação, sujeitas à sistemática de antecipação (fls. 31 e 32).

Intimado da decisão parcialmente condenatória exarada em primeira instância, o contribuinte não promoveu qualquer manifestação.

A consultoria tributária, em seu parecer, opina no sentido de que a decisão parcialmente condenatória de primeira instância seja reformada, para que se confirme o lançamento em sua totalidade, visto que mesmo estando, os produtos, sujeitos à antecipação, nas operações subsequentes são tributados normalmente, conforme o disposto no art. 767, § 3º do Dec. nº 24.569/97 (fls. 35 e 36).

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adota o parecer da Consultoria Tributária em sua totalidade (fls. 27).

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo "Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias". (fls. 09).

O trabalho do Agente Fiscal foi realizado de acordo com o preceitua a legislação, restando provado a materialidade da acusação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, meio de prova que permite a comprovação da omissão de vendas, visto que foram consideradas as mercadorias entradas e saídas, o estoque inicial e final, elementos que subsidiaram a formação do quadro Totalizador do Levantamento de estoque de Mercadorias.

Deste modo, ficou comprovado que o contribuinte vendeu mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 15.415,88, no exercício de 1994, contrariando o disposto no art. 120 do Decreto nº 21.219/91, que determina a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal na operação de venda de mercadoria.

É importante esclarecer que as mercadorias, mesmo estando sujeiras à sistemática de antecipação, são tributadas normalmente nas operações subsequentes, conforme o inserto no art. 767, § 3º do Decreto nº 24.569/97.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão Parcialmente Condenatória exarada em 1ª Instância, e confirmado o lançamento em sua totalidade, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

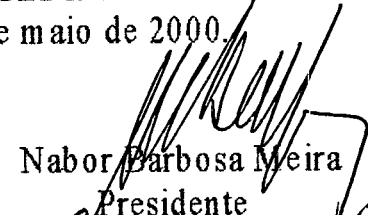
DECISÃO:

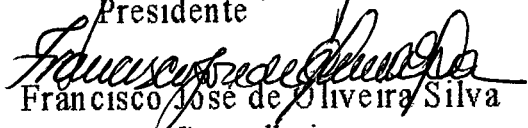
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **RIVANILDO BERTOLINO DE OLIVEIRA**

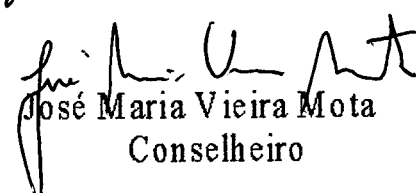
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, e decidir pela Procedência da autuação, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2000.

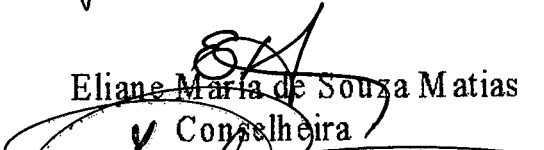

José Mirtônio Colares de Melo
Relator

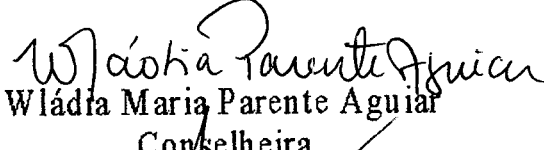

Nabor Barbosa Meira
Presidente

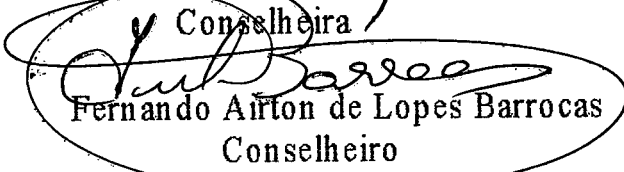

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

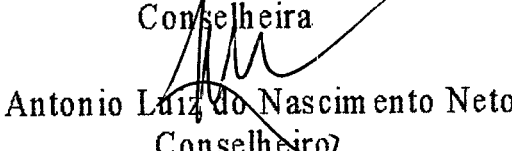

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wládria Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Ailton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário